



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 72.241 - SC (2011/0258786-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ANDERSON ARNOLDO DE ALENCAR E OUTRO
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO JULGADA PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, confirmou o entendimento de que não é cabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé devido a erro da Administração, principalmente em virtude do caráter alimentar da verba recebida.

2. Caso em que a Corte de origem asseverou ter havido erro da Administração, cujas unidades técnicas encarregadas de implementar normas relacionadas à reestruturação das carreiras dos órgãos previdenciários interpretaram de maneira equivocada os preceitos aplicáveis à hipótese, fato que deu origem ao pagamento indevido.

3. Agravo regimental interposto em ataque ao mérito de decisão proferida com base no art. 543-C do CPC não provido, com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 02 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 72.241 - SC (2011/0258786-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ANDERSON ARNOLDO DE ALENCAR E OUTRO
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob o entendimento de que é incabível a restituição de valores de caráter alimentar percebidos de boa-fé por servidor público em virtude de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração.

Afirma a agravante que não houve interpretação errada ou má aplicação da lei no caso dos autos, mas apenas erro administrativo na pagamento da rubrica, fato que seria passível de correção.

Entende que, nesse contexto, não admitir que se proceda à reposição dos valores pagos a maior, inclusive em duplicidade por erro administrativo, é o mesmo que fomentar o enriquecimento sem causa dos agravados e desprestigiar os demais servidores que não serão contemplados com a mesma verba indevida.

Invoca, por fim, o art. 46 da Lei 8.112/90, que prevê a hipótese de devolução de valores recebidos pelo servidor público.

Requer a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 72.241 - SC (2011/0258786-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ANDERSON ARNOLDO DE ALENCAR E OUTRO
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA):

Não merece prosperar a pretensão do agravante.

E isso porque a orientação firmada pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não é cabível a restituição de valores se estes foram recebidos de boa-fé pelo servidor e se houve errônea interpretação ou má aplicação da lei por parte da administração pública.

Referida questão foi, inclusive, objeto de julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, conforme se observa da leitura da seguinte ementa, proferida no julgamento do REsp 1.244.182/PB:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012)

E ainda merecem menção os seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INDEVIDO DE RUBRICAS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de ser **incabível a devolução de valores percebidos de boa-fé por servidor público, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração**. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. O referido entendimento foi reafirmado pela Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.244.182/PB (Rel. Min. Benedito Gonçalves), em sessão realizada aos 10 de outubro de 2012, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n. 11.672/2008.

3. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC no percentual de 1% (dez por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 240.173/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012)

ADMINISTRATIVO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE REEMBOLSO À FAZENDA PÚBLICA.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, confirmou o entendimento de que **não é cabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé devido à interpretação errônea, à má aplicação da lei ou, ainda, a erro da Administração**, principalmente em virtude do caráter alimentar da verba.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1246747/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013)

No caso em concreto, asseverou a Corte de origem que houve erro da Administração, cujas unidades técnicas encarregadas de implementar normas relacionadas à reestruturação das carreiras dos órgãos previdenciários interpretaram de maneira equivocada os preceitos aplicáveis à hipótese, fato que deu origem ao pagamento indevido.

Tal contexto, aliado aos precedentes supra citados, autoriza a manutenção da decisão agravada.

Destaque-se, por fim, que, sendo manifestamente incabível o recurso, esta Segunda Turma tem posicionamento firmado quanto à aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que o agravo regimental desafia decisão que adotou como fundamento jurídico a pacificação da tese recursal em julgamento segundo o rito do art. 543-C do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E, PELO STJ, NO RESP REPETITIVO 1.291.394/RS.

1. A jurisprudência do STJ alberga a tese no sentido de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

2. Este entendimento foi superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS (DJe 18.8.2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência.

3. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, pois é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

4. A interposição de agravo regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, CPC.

Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.

(AgRg no REsp 1282815/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 18/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS ESPECIFICAMENTE. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE FUNDO SUMULADA. MULTA.

1. Cuida-se, originariamente, de Ação de obrigação de fazer que visa à obtenção de medicamento em favor da agravada.

2. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar especificamente a fundamentação do decisum atacado. Incidência da Súmula 182/STJ.

3. O art. 557, §2º, do CPC dispõe que "quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor"

4. Tratando-se de insurgência absolutamente inepta (que questiona a "padronização" de decisões judiciais e a suficiência de seus argumentos) contra decisão que debate matéria fixada em repetitivo e sumulada, o agravante deve ser apenado com a sanção prevista no art. 557, §2º, do CPC.

5. Agravo Regimental não conhecido, com fixação de multa de 10%.

(AgRg no AREsp 183.760/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 18/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VERBA HONORÁRIA. ART. 21, DO CPC. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que, havendo sucumbência recíproca e compensados proporcionalmente os honorários advocatícios, é incabível, em recurso especial, juízo a respeito do grau em que cada parte sucumbiu. Incidência do óbice presente na Súmula 7/STJ.

2. Tema já julgado pelo regime instituído no art. 543 - C, do CPC, no REsp. Nº 1.110.550 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009.

3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, §2º, do CPC.

(AgRg no AREsp 233.499/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INCIDÊNCIA. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN.

2. Matéria examinada na sistemática dos arts. 543-B (repercussão geral) e 543-C (recurso representativo de controvérsia), ambos do CPC.

3. Agravo regimental não provido. Multa de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

(AgRg no REsp 1137155/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 27/09/2012)

Considerando que o valor dado à causa foi de R\$ 16.323,53 (f. 17), aplico a multa no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC, de 10% sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0258786-5

AgRg no
AREsp 72.241 / SC

Números Origem: 00092900920094047200 200972000092901 92900920094047200

PAUTA: 02/04/2013

JULGADO: 02/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ANDERSON ARNOLDO DE ALENCAR E OUTRO
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ANDERSON ARNOLDO DE ALENCAR E OUTRO
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.